

São Paulo, 17 de maio de 2023

Ofício CG.C.DER nº 544/2023

**TCs-014512/989/18; 016151.989.18-3; 017921.989.18-2; 014901.989.19-4
014903.989.19-2; 014906.989.19-9; 002184.989.20-0 e 008787.989.20-1**

Ref.: Pregão Presencial nº 041/2017, o decorrente Contrato nº 01/2018 e os Termos Aditivos.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia de peças dos autos em epígrafe, em cumprimento à r. decisão proferida pela Egrégia Primeira Câmara, de 21/03/2023, cujo Acórdão disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal do dia 19/04/2023, com a data da publicação o primeiro dia útil seguinte

Trata-se do Pregão do Presencial nº 041/2017, decorrente Contrato nº 01/2018 e os Termos Aditivos examinados, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu Guaçu e Flavio Augusto Reis Transporte, julgados irregulares, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro-Presidente
Primeira Câmara

Excelentíssimo Senhor
Joaquim de Souza Silva
Presidente da Câmara
CAMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU
EMBU-GUACU – SP
Gfa/

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/03/2023
ITENS: 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078 E 079 – EM CONJUNTO

72 TC-014512.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo

Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 01-02-18. Valor – R\$10.026.300,00.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

73 TC-016151.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita) e Vera Lucia de Andrade Borba Oldone (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7 e GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-8.

74 TC-017921.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 18-07-18.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

75 TC-014901.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-08-18.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

76 TC-014903.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flavio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-02-19.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

77 TC-014906.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-03-19.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

78 TC-002184.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-01-20.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

79 TC-008787.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada(s): Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável(is): Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-09-19.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-7.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. ORÇAMENTO. CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. GARANTIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA. GERENCIAMENTO INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2017** e o decorrente **CONTRATO Nº 01/2018**, de 01/02/018, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU** e a Empresa **FLÁVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE**, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais, com vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01/02/2018, pelo valor de R\$ 10.026.300,00 (dez milhões, vinte e seis mil e trezentos reais).

Também em análise:

- a) o **Termo de Apostilamento**, de 18/07/2018, cuja finalidade foi corrigir dia e mês constante do preâmbulo, bem como o ano do Termo de Ciência e Notificação (TC-0017921.989.18-2);
- b) o **1º Termo de Aditamento**, de 01/08/2018, que buscou alterar as nomenclaturas das rotas dos Lotes 01 e 02, acrescentar horário de saída diferente para as demais Escolas e nomear servidora responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato (TC-0014901.989.19-4);
- c) o **2º Termo de Aditamento**, de 01/02/2019, cujo intuito foi prorrogar a vigência contratual em 35 (trinta e cinco) dias e reajustar, em 3,77 % (três vírgula setenta e sete pontos percentuais), o preço da viagem (TC-0014903.989.19-2);
- d) o **3º Termo de Aditamento**, de 08/03/2019, que teve por objetivo prorrogar a vigência contratual por mais 321 (trezentos e vinte e um) dias, de 08/03/2019 a 23/01/2020, e acrescentar novas 06 (seis) linhas para 04 (quatro) Escolas, a partir de 19/03/2019 até 23/01/2020 (TC-0014906.989.19-9);

e) o **4º Termo de Aditamento**, de 02/09/2019, cuja finalidade foi acrescer 06 (seis) novas linhas de 02 (dois) turnos ao Contrato para o período de 02/09/2019 a 23/01/2020, perfazendo um valor total acrescido de R\$ 3.295.069,68 (três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (TC-008787.989.20-1) e;

f) o **5º Termo de Aditamento**, de 24/01/2020, objetivando prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, de 24/01/2020 a 23/01/2021, e reajustar em 4,30% (quatro vírgula trinta pontos percentuais) o preço por viagem (TC-002184.989.20-0);

Ainda, em exame, o acompanhamento da **Execução Contratual**, tratada no TC-0016151.989.18-3.

1.2. A Fiscalização trouxe apontamentos de irregularidades (evento 21.5 do TC-0014152.989.18-7).

Consignou a desclassificação de proposta mais vantajosa sem motivação (ofensa aos artigos 3º; 7º, §2º, III, e 41, da Lei de Licitações); a assinatura do Contrato sem apresentação da garantia contratual, em descumprimento ao instrumento convocatório e desobedecendo os arts. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93; o orçamento sem detalhamento dos preços dos serviços, em desacordo com o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal 8.666/93, prejudicando assim a realização de comparativo de preço com o mercado; e a ausência de justificativa para exigência de índices econômicos, com afronta ao art. 31, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao segundo aditamento, a Fiscalização apontou a ausência do valor referente aos serviços prorrogados/reajustados, em desacordo com o art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93; a falta de prévio empenho para o período prorrogado e valor acrescido, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e a não comprovação da prorrogação da garantia prevista em contrato, em desacordo com o art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao terceiro aditivo, registrou que comprometeu o ajuste o não atendimento à requisição sobre o valor acrescido no Contrato, em razão da prorrogação da vigência e da inclusão de linhas, em desacordo com o previsto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93; a ausência de prorrogação da garantia prevista em contrato, em desacordo com o art. 56 da Lei Federal 8.666/93; bem como a falta de previsão do valor no Termo referente aos serviços prorrogados/acrescidos, inobservando o art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

No quinto aditamento pontuou a falta de comprovação da vantajosidade da prorrogação contratual, em afronta ao art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de empenho para o período prorrogado, em desacordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64; e a não comprovação da prorrogação da garantia prevista em contrato, com afronta ao art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Fiscalização não fixou irregularidades quanto aos demais termos.

Quanto à execução contratual foram feitas 03 (três) vistorias nos locais de execução, tendo sido encontradas as seguintes irregularidades:

- a) a contratada não comprova posse ou propriedade de 100% de sua frota, conforme declarada na fase de habilitação do certame;
- b) a Prefeitura autorizou a execução dos serviços, em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, descumprindo assim os arts. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93;
- c) as notas Fiscais referentes ao mês de junho/2018 foram emitidas antes do fim do mês (sem fechamento da medição);
- d) não apresentação de comprovante de pagamento de duas notas fiscais (foi apresentado apenas um papel preenchido, estando um deles sem o valor do pagamento);

e) veículo em condições inapropriadas, trazendo riscos aos usuários e motoristas;

f) as medições não foram assinadas por responsável da Prefeitura.

Nas duas vistorias feitas remotamente, em razão da Pandemia, os relatórios indicam a reiteração de que as medições não foram assinadas por responsável da Prefeitura.

1.3. Notificados os interessados, nas matérias de Licitação e Contrato, Aditamentos e Execução contratual, apenas se manifestou a Municipalidade no evento 35 doTC-002184.989.20-0.

1.4. A unidade economia da **Assessoria Técnico-Jurídica** manifestou-se pela irregularidade da matéria principal, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos (eventos 43.1 do processo principal e 30.1 e 33.1 dos respectivos acompanhantes). Quanto à execução propõe o conhecimento (evento 119.1).

1.5. O **Ministério Público de Contas** propõe a irregularidade de toda a matéria, à exceção do Termo de Apostilamento (eventos 49.1 dos autos principais e 122.1, 35.1, 38.1, 36.1 e 48.1 dos respectivos acompanhantes).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Registro, de início, que os responsáveis assinaram os Termos de Ciência e Notificação¹ pelo qual se declararam cientes de que os despachos e decisões relativas ao processo seriam publicados no Diário Oficial do Estado. Apesar de notificados², somente a Prefeitura de Embu Guaçu apresentou justificativas, no âmbito do 5º Termo Aditivo (evento 35 do TC-002184.989.20-0).

2.2. As falhas apontadas no curso da instrução são suficientes para comprometer a Licitação e o decorrente Contrato.

Pesa sobretudo a desclassificação desarrazoada da empresa que apresentou a melhor proposta, uma vez que eventuais desacertos na precificação de valor dos itens da planilha orçamentária por ela apresentada poderiam ser corrigidos pelas diligências facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002. Tal fato frustrou o caráter competitivo do certame, em desobediência aos artigos 3º e 7º, §2º, II, da Lei Geral de Licitações.

Além disso, essa injustificada desclassificação é agravada pelo fato de que a própria contratante não elaborou orçamento detalhado, omitindo a composição de custo e estabelecendo valor global para os serviços, em contrariedade ao art. 7º, §2º, II, do Diploma Federal de Contratações Públicas.

Nesses termos, ante a ausência de parâmetros para aferição de preços, é impossível garantir a economicidade do valor contratado.

2.3. Quanto aos Termos Aditivos, registro que a unidade econômica da Assessoria Técnico-Jurídica confirma os apontamentos da Fiscalização relativamente ao 2º e ao 3º Termo Aditivo. Igualmente, comprovo a existência desses desacertos.

¹ Eventos 120 dos autos principais e 1.3, 1.9, 1.5, 1.11 e 1.8 dos processos acompanhantes.

² Eventos 27.1 do TC-0014512.989.18-7; 14.1, 31.1, 76.1, 93.1, 112.1 do TC-016151.989.18-3; 20.1 do TC-014901.989.19-4; 23.1 do TC-014903.989.19-2, 20.1 do TC-14906.989.19-9; 25.1 do TC-02184.989.20-0 e 17.1 do TC-008787.989.20-1.

Embora formais, a falta de prorrogação da garantia e a ausência de valor para o período prorrogado contribuem para o juízo negativo. Já a ausência de justificativa e informações detalhadas para o acréscimo quantitativo de linhas, no 3º Termo Aditivo, reforçam o fato de que não é possível assegurar a fidedignidade do valor ajustado.

Analisando as justificativas apresentadas para o 5º Termo Aditivo, compreendo que a Contratante conseguiu afastar somente o apontamento relativo à ausência de prévio empenho.

Persiste, todavia, a não comprovação da vantajosidade do Termo referido. Na linha do parecer do Ministério Público de Contas, confirmo que as justificativas não conseguiram explicar a razão pela qual o preço ajustado é superior ao valor que a própria contratada havia apresentado em pesquisa prévia ao Termo examinado.

Em todo caso, ainda que as irregularidades dos Termos fossem justificadas, estes seriam alcançados pelo Princípio da Acessoriedade.

2.4 Quanto à execução contratual, não obstante as falhas verificadas revelem a falta de diligência na gestão e fiscalização do ajuste, não vislumbro, conforme manifestação da unidade econômica da Assessoria Técnico-Jurídica, desvios de recursos fora da finalidade contratual.

2.5. Irregulares, também, o 1º e o 4º Termos Aditivos, em função do Princípio da Acessoriedade.

2.6 Diante do exposto, acompanhando a Assessoria Técnico-Jurídica e Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão presencial nº 041/2017 e do decorrente CONTRATO Nº 01/2018, dos Termos Aditivos examinados, com acionamento do art. 2º, XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como **CONHEÇO** da EXECUÇÃO CONTRATUAL e do Termo de Apostilamento.

Ainda, aplico **MULTA** individual à Senhora **Maria Lucia da Silva Marques**, responsável pelo Certame Licitatório e pelo Instrumento contratual, no valor de **160** (cento e sessenta) **UFESP's**, nos termos do art. 104, II, da Lei

Complementar Estadual nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários.

Se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas para cobrança.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-014512.989.18-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo Instrumento: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 01-02-18. Valor – R\$10.026.300,00.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-016151.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsáveis: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita) e Vera Lucia de Andrade Borba Oldone (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-017921.989.18-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsáveis: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo de Apostilamento de 18-07-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-014901.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.

Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-08-18.

Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8.

TC-014903.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.



Contratado: Flavio Augusto Reis Transporte.
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.
Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-02-19.
Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-8.
TC-014906.989.19-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.
Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 08-03-19.
Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-8.
TC-002184.989.20-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.
Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 24-01-20.
Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-8.
TC-008787.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.
Contratado: Flávio Augusto Reis Transporte.
Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos da Rede Municipal e Escolas Estaduais.
Responsável: Maria Lucia da Silva Marques (Prefeita).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 02-09-19.
Advogados: Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393) e outros.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TRANSPORTE ESCOLAR. ORÇAMENTO. CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. GARANTIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA. GERENCIAMENTO INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de março de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho,



Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 041/2017, o decorrente Contrato nº 01/2018 e os Termos Aditivos examinados, com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu da Execução Contratual e do Termo de Apostilamento.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, do mesmo diploma legal, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, aplicar multa individual à Senhora Maria Lucia da Silva Marques, responsável pelo Certame Licitatório e pelo Instrumento contratual, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesp.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe para cobrança, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida lei.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
 (11) 3292-3530 - cgcdcr@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	00014512.989.18-7	
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01) 	
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93) 	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)) 	
ASSUNTO:	<p>Contrato nº01/2018, Edital Pregão nº041/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal e escolas estaduais, para o período a iniciar após a homologação da presente licitação e a assinatura do respectivo contrato, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da lei, conforme projetos detalhados por localidade, com especificações da quilometragem diária a ser percorrida, quantidade de veículos, número de alunos.</p>	
EXERCÍCIO:	2017	
INSTRUÇÃO POR:	DF-08	
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00016151.989.18-3, 00014901.989.19-4, 00014906.989.19-9, 00008787.989.20-1	00017921.989.18-2, 00014903.989.19-2, 00002184.989.20-0,
PROCESSO:	00016151.989.18-3	
CONTRATANTE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01) ▪ ADVOGADO: DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480) / (OAB/SP 287.902) / SERGIO CARLOS FERNANDES (OAB/SP 387.393) 	
CONTRATADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93) 	
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none"> ▪ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)) 	
ASSUNTO:	<p>Acompanhamento de Execução Contratual referente ao eTC-014512.989.18-7</p>	

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00017921.989.18-2**
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)

ASSUNTO: Termo de Apostilamento ao Contrato nº01/2018, alteração de datas de assinatura no preâmbulo e Termo de Ciência e Notificação.

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00014901.989.19-4**
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2018. Altera nomenclaturas das rotas dos lotes 1 e 2, acrescenta horário diferente do horário de saída das demais escolas e acrescenta gestor.

EXERCÍCIO: 2018
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00014903.989.19-2**
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo de Prazo e Valor ao Contrato nº 01/2018. Prorroga o prazo previsto na cláusula segunda do contrato por 35 dias, a partir de 1º/2/2019 e reajusta, conforme o IPCA, 3,77%, o valor da viagem "P", passando de R\$ 9.500,00 a R\$ 9.858,77.

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00014906.989.19-9**
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)

ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo de Acréscimo e Prazo ao Contrato nº 01/2018. Prorroga a vigência a partir de 8/3/2019 até 23/1/2020 e dá outras providências.

EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00002184.989.20-0**
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)
■ **ADVOGADO:** DANILO ATALLA PEREIRA (OAB/SP 172.480)
CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)
INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**)

ASSUNTO: Quinto Termo aditivo ao contrato nº 01/2018. Prorroga o prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses e reajusta a cláusula décima terceira conforme o índice de preços ao consumidor amplo (IPCA), no percentual de 4,30%.

EXERCÍCIO: 2020
INSTRUÇÃO POR: DF-08
PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

PROCESSO: **00008787.989.20-1**

CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUACU (CNPJ 46.523.148/0001-01)

CONTRATADO(A): ■ FLAVIO AUGUSTO REIS TRANSPORTE (CNPJ 01.430.561/0001-93)

INTERESSADO(A): ■ MARIA LUCIA DA SILVA MARQUES (CPF ***.150.021-**))

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR assinado em 02/09/2019
Referente Contrato nº 0001/2018
FINALIDADE: O contrato passa a dar inicio com as 06 (seis) linhas a partir da data 02/09/2019 até a data 23/01/2020.
Impacto Financeiro: Perfazendo um valor semestral de R\$ 3.295.069,68

EXERCÍCIO: 2019

INSTRUÇÃO POR: DF-08

PROCESSO PRINCIPAL: 00014512.989.18-7

CERTIFICO que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 18 de abril de 2023, com a data da publicação no primeiro dia útil seguinte, transitou em julgado em 12 de maio de 2023.

GCDER, 16 de maio de 2023.

Cartório do

GERSON FERNANDES ALVES

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GERSON FERNANDES ALVES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-K2Z0-EX2X-7BGC-G2FW